

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951600 - MG (2016/0184731-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO : HUGO MARTINS QUINTAO - MG093313N
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : KÁTIA CRISTINA VIDAL LOPES E OUTRO(S) - MG105458
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - MG111753
GIULIO ALVARENGA REALE - MG065628N
BETHÂNIA FERNANDES DE MIRANDA - MG133693

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. *ASTREINTES*. ALEGAÇÃO. VIOLAÇÃO. SÚMULA 410/STJ. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO. PESSOAL. DEVEDOR. CUMPRIMENTO. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não cabe ao STJ apreciar a violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, consoante a Súmula 518 desta Corte.

2. A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.349.790/RJ, reafirmou que a intimação do advogado para o cumprimento da obrigação de pagar, na forma do art. 475-J do CPC/1973, não é suficiente para a fluência da multa fixada para o descumprimento da obrigação de fazer, a qual exige a prévia intimação pessoal do devedor.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.600 - MG (2016/0184731-4)**RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo interno interposto por Antônio de Pádua Ribeiro Ramos à decisão monocrática assim sumariada (e-STJ, fl. 188):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO. 1. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. 2. ASTREINTES. EXIGIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. 3. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões da insurgência, o agravante reafirma a incidência da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça e, quanto ao mérito, assevera que deve ser considerada válida a intimação do advogado constituído para o cumprimento da obrigação de fazer, sendo despicienda a intimação pessoal do devedor.

Impugnação às fls. 206-214 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.600 - MG (2016/0184731-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO : HUGO MARTINS QUINTAO - MG093313N
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : KÁTIA CRISTINA VIDAL LOPES E OUTRO(S) - MG105458
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - MG111753
GIULIO ALVARENGA REALE - MG065628N
BETHÂNIA FERNANDES DE MIRANDA - MG133693

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. ALEGAÇÃO. VIOLAÇÃO. SÚMULA 410/STJ. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO. PESSOAL. DEVEDOR. CUMPRIMENTO. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não cabe ao STJ apreciar a violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, consoante a Súmula 518 desta Corte.
2. A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.349.790/RJ, reafirmou que a intimação do advogado para o cumprimento da obrigação de pagar, na forma do art. 475-J do CPC/1973, não é suficiente para a fluência da multa fixada para o descumprimento da obrigação de fazer, a qual exige a prévia intimação pessoal do devedor.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece provimento.

Isso porque, conforme consignado, inicialmente, é inviável o conhecimento do recurso especial com base na alegação de violação a súmula da jurisprudência desta Corte pelo fato desta não se enquadrar no conceito de lei federal (Súmula 518/STJ).

No mais, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.349.790/RJ, reafirmou que a intimação do advogado para o cumprimento da obrigação de pagar, na forma do art. 475-J do CPC/1973, não é suficiente para a fluência da multa fixada para o descumprimento da obrigação de fazer, a qual exige a prévia intimação pessoal do devedor, nos termos da Súmula 410/STJ.

Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ. EXCLUSÃO DA PENA. PROVIMENTO.

1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS.

2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer sequer em nome do advogado. A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1349790/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 27/02/2014)

No caso dos autos, o Tribunal local afastou a necessidade de prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer com base no fundamento de que a reforma operada pela Lei n. 11.232/2005 simplificou o procedimento executório atribuindo ao devedor o cumprimento da sentença independente de qualquer nova intimação após a ciência do trânsito em julgado da sentença (e-STJ, fls. 126-127).

Desse modo, constando-se a dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, é impositiva a reforma da decisão.

Diante dessas considerações, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 951.600 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0184731-4

Número de Origem:

10699100028728010 02225980520158130000 0699100028728 10699100028728009 10699100028728007
10699100028728006 10699100028728004 10699100028728003 10699100028728002 10699100028728001

Sessão Virtual de 04/12/2018 a 10/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : KÁTIA CRISTINA VIDAL LOPES E OUTRO(S) - MG105458

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - MG111753

GIULIO ALVARENGA REALE - MG065628N

BETHÂNIA FERNANDES DE MIRANDA - MG133693

AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO RAMOS

ADVOGADO : HUGO MARTINS QUINTAO - MG093313N

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO RAMOS

ADVOGADO : HUGO MARTINS QUINTAO - MG093313N

AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : KÁTIA CRISTINA VIDAL LOPES E OUTRO(S) - MG105458

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - MG111753

GIULIO ALVARENGA REALE - MG065628N

BETHÂNIA FERNANDES DE MIRANDA - MG133693

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Dezembro de 2018